



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097180 - ES (2026/0187705-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo em hipóteses excepcionálíssimas de flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. A superação do óbice sumular não se justifica na espécie, pois não foi evidenciada ilegalidade manifesta apta a autorizar a intervenção prematura desta Corte, devendo-se aguardar a apreciação do mérito pelo Tribunal de origem.

3. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das particularidades da ação penal, não se tratando de mero cálculo aritmético.

4. Não se evidencia flagrante ilegalidade quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com destaque para a reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097180 - ES (2026/0187705-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. A superação do óbice sumular não se justifica na espécie, pois não foi evidenciada ilegalidade manifesta apta a autorizar a intervenção prematura desta Corte, devendo-se aguardar a apreciação do mérito pelo Tribunal de origem.

3. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das particularidades da ação penal, não se tratando de mero cálculo aritmético.

4. Não se evidencia flagrante ilegalidade quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com destaque para a reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Habeas Corpus n. 5008328-24.2026.8.08.0000.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/7/2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, com fundamento na presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como na inadequação de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 38/40).

Na sequência, houve o recebimento da denúncia em relação ao agravante, a designação de audiência de instrução e julgamento e o indeferimento do pedido de relaxamento, mantendo-se a prisão cautelar com base, entre outros aspectos, na reiteração delitiva e no risco à ordem pública, reputando-se insuficientes medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 68/70).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, alegando, em síntese, excesso de prazo da prisão preventiva e ausência de requisitos do art. 312 do CPP. O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido liminar, assinalando que a análise do excesso de prazo demanda verificação cuidadosa da razoabilidade e das particularidades do processo, que o magistrado de primeiro grau fundamentou a necessidade da custódia na periculosidade social do agente (reiteração delitiva e registros criminais ativos) e que a demora também decorreu da dificuldade de localização da corré, com suspensão do processo em relação a ela (e-STJ fls. 47/49).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão preventiva. O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que entendeu incidir o óbice da Súmula n. 691/STF, por não ter havido julgamento do mérito do *habeas corpus* originário no Tribunal *a quo*, e por não se evidenciar flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do referido verbete (e-STJ fls. 99/101).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF, em razão de flagrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão preventiva, que perdura há aproximadamente um ano e onze meses sem encerramento da instrução criminal (com audiências frustradas em 24/4/2026 e 3/6/2026). Aduz a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 109/117).

Requer a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do habeas corpus, com a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva do agravante, substituindo-a, se necessário, por medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 117).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 691/STF e inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 127/130). A Procuradoria-Geral da República ofertou impugnação ao agravo regimental, igualmente requerendo seu desprovemento, sob os mesmos fundamentos (e-STJ fls. 132/137).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva explicitou as razões da cautelaridade (e-STJ fl. 40):

“Em análise dos autos é possível concluir que existem provas suficientes da existência de crime a ensejar a materialidade do delito e fortes indícios de que os autuados realmente tenham praticado o crime que lhes foram atribuídos, estando presente, neste momento, o fumus comissi delicti. Desta forma, a liberdade dos autuados, neste momento, se mostra temerária e a prisão preventiva oportuna, em que pese o delito imputado, mas nos termos do Artigo 313, inciso II, do CPP, destaco a reiteração delitiva da indiciada, que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão se revelaram inócuas para resguardar a Ordem Pública e evitar a reiteração delitiva, uma vez em liberdade poderá voltar a cometer atos da mesma natureza, intimidar testemunhas e se evadir do distrito de culpa, estando evidente, em cognição sumária, O periculum libertatis no caso concreto. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da Defesa e concedo o benefício da PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao autuado CLAUDETE mediante LIBERDADE o cumprimento das condições acima indicadas e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DO AUTUADO JONATAS, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, tendo esta decisão respeitado os limites da lei 13.869/2019, eis que, no caso concreto, não há como aplicar medida cautelar diversa ou conceder a liberdade provisória.”

De seu turno, a decisão que indeferiu a liminar na origem, assim consignou (e-STJ fls. 48/49):

*“No caso em análise, embora o tempo de segregação cautelar, superior a 630 dias, chame a atenção, a análise do alegado excesso de prazo exige uma verificação cuidadosa do princípio da razoabilidade e das particularidades da tramitação processual na origem. **O magistrado de primeiro grau, ao manter a prisão durante a última audiência, fundamentou a necessidade da custódia na periculosidade social do agente, evidenciada pela reiteração em crimes de tráfico de drogas (Processo nº 0000291-98.2024.8.08.0021) e pelo fato de o acusado possuir registros criminais ativos. Ademais, consta nos autos que a demora processual também foi impactada pela dificuldade de localização da corré Claudete Braz dos Santos, que resultou na suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ela, nos termos do art. 366 do CPP, após tentativas frustradas de citação.** Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da liminar, uma vez que a análise do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, mas da aferição de eventual desídia do Poder Judiciário, o que demanda informações pormenorizadas do juízo singular. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.”*

À luz desses fundamentos, não se evidencia a teratologia, o abuso de poder ou a flagrante ilegalidade necessários para relativizar o óbice sumular.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a própria decisão do Tribunal *a quo* evidenciou que a aferição demanda exame contextual das particularidades da ação penal e de eventuais causas justificadoras, inclusive as audiências não realizadas e a suspensão em relação à corré, o que reclama análise colegiada na origem. Esse quadro afasta, por ora, a intervenção prematura desta Corte, consoante firme jurisprudência.

A propósito, De fato, "A aferição do excesso de prazo na formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências específicas." (AgRg no HC n. 1.020.572/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

No que se refere à ausência de requisitos do art. 312 do CPP, à falta de contemporaneidade e à suficiência de medidas cautelares diversas, o decreto cautelar de primeiro grau registrou, de modo específico, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como a inadequação de cautelares substitutivas (e-STJ fl. 40), destacando-se o histórico criminoso do réu e as tentativas frustradas de sua citação.

Cumprе salientar que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, a revisão desses pontos, sem pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, encontra o impedimento da Súmula 691/STF, cuja superação, como visto, não se justifica na hipótese.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a incidência do verbete 691 da Súmula do STF e concluiu pela inexistência de excepcionalidade para sua mitigação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0187705-3

**AgRg no
HC 1.097.180 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00004755420248080021 4755420248080021 50083282420268080000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CLAUDETE BRAZ DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542645574=4224=@

2026/0187705-3 - HC 1097180 Petição : 2026/0058080-8 (AgRg)